

### PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 281/2019; CONTRATAÇÃO DE EMPRESA; REVISÃO EM VEÍCULOS COM GARANTIA; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: REQUISITANTE; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE; ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA; DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de Parecer Jurídico oriundo do Secretário Municipal de Finanças e Administração, do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensada a contratação de empresa para fins da revisão obrigatória de 10.000 KM, no veículo automotor, FIAT UNO, Placas QCP 6094, Prefixo 01.41, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, e revisão e Manutenção de 20.000 KM, no Veiculo automotor, FIAT UNO, Placas QCO 4354, Prefixo 01.40, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, consoante requisição do Secretário Municipal Requisitante, mediante o CI. n.º 025/2019 Dispensa - Coord. Compras, datado de 30 de outubro de 2019, que segue encartado aos autos.

Inicialmente, foi informado a Procuradoria Geral do Município, pelo Secretário Municipal Requisitante, a teor do CI. n.º 025/2019 Dispensa - Coord. Compras, que a revisão obrigatória e a revisão e manutenção a ser realizadas nos veículos é de responsabilidade obrigatória da empresa, DOMANI VÁRZEA GRANDE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.016.616/0001-13.

Infomou também, que a contratação de serviço especializado e aquisição de suprimentos originais para realização da revisão obrigatória do FIAT UNO PLACA QCO 4354, PREFIXO 01.40 e a revisão e manutenção do FIAT UNO PLACA QCO 6094 PREFIXO 01.41, respectivamente, lotados na Secretaria Municipal de Finanças e Administração e na Secretaria Municipal de Saúde, é de caráter CORRETIVA E PREVENTIVA e se faz necessária para manter o bom funcionamento dos mesmos, pois as demandas dos serviços fazem com que ocorra o desgaste natural de peças.

1



## PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

Logo, a contratação solicitada tem a finalidade de evitar problemas futuros. Ademais há de se levar em consideração que no próprio manual dos veiculos estão previstas as revisões por KM rodado, sendo imprescindível realizar os serviços de revisão e manutenção preventiva e/ou corretiva, como pretendido.

Além disso, segundo ressalta, haverá economia para o Município ao efetuar a revisão e manutenção preventiva e/ou corretiva com a representante autorizada, haja vista que as peças substituídas terão garantia, bem como estarão sendo cumpridas as disposições do manual de todas as revisões efetuadas, conforme previsto, a fim de prolongar a durabilidade dos equipamentos supracitados.

Neste caso, necessário faz-se que o Secretário Municipal de Finanças e Administração antes de declarar a dispensa do procedimento licitatório, constate e comprove nestes autos a condição de exclusividade indispensável para a vigência da garantia, da empresa, DOMANI VÁRZEA GRANDE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.016.616/0001-13, seja por ser o fabricante, fornecedor ou autorizada. Outrossim, informo que a comprovação de exclusividade pode ser feita mediante os termos contratuais da aquisição dos veículos ou de registro da garantia, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes e congêneres.

Com efeito, caso for comprovada à exclusividade da empresa para efeitos da manutenção da garantia, fica vislumbrada a possibilidade de contratação dos serviços pela forma direta, com base no art. 24, inciso XVII, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação que lhe foi dado pela Lei Federal n.º 8.883/94, assim disposto:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Ademais, também observa, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que

2



## PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Consigno ademais, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por derradeiro, ressalto que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, desde que constantado pela Autoridade Competente que a empresa, DOMANI VÁRZEA GRANDE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.016.616/0001-13, é a Pessoa Jurídica exclusiva para realizar a revisão no veículo, sob pena de não ser mantida a vigência da garantia - fato que de *per se* preenche os requisitos de legalidade e regularidade da contratação/aquisição pela forma direta - OPINO pela possibilidade a luz da legislação em vigor da dispensa de licitação neste caso, com fulcro no art. 24, inciso XVII, da Lei Federal n.º 8.666/93, para fins da revisão obrigatória de 10.000 KM, no veículo automotor, FIAT UNO, Placas QCP 6094, Prefixo 01.41, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, e revisão e Manutenção de 20.000 KM, no Veiculo automotor, FIAT UNO, Placas QCO 4354, Prefixo 01.40, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, consoante requisição do Secretário Municipal Requisitante, mediante o CI. n.º 025/2019 Dispensa - Coord. Compras, datado de 30 de outubro de 2019, que segue encartado aos autos.



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 04 novembro de 2019.

CÍCERO ALLYSSON BARBOSA SILVA
OAB/MT n.º 15.091-A
Procurador Geral do Município
Em Exercício
Por Determinação Legal
Poder Executivo – Juína-MT